



# Diário Oficial

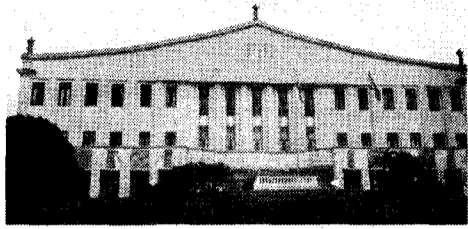
PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 204 • São Paulo • Quarta-Feira, 25 de Outubro de 1995



## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

### DECRETOS

#### ■ DECRETO Nº 40.399, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995

*Cria o sistema de mídia eletrônica destinado à divulgação da íntegra de editais de licitações, contratos e concursos públicos.*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de criar meios que permitam a participação mais ampla e constante da sociedade na fiscalização dos negócios públicos; e

Considerando que à economia do Estado interessa reduzir as barreiras burocráticas, inibidoras da participação de maior número de interessados em licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta,

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica criado, no âmbito das Secretarias de Estado, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e das Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das entidades direta ou indiretamente por ele controladas, sistema de comunicação denominado Mídia Eletrônica — Negócios Públicos, destinado à divulgação de:

I — texto integral de editais de licitações públicas, nas modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;

II — texto integral de contratos resultantes de licitações nas modalidades referidas no inciso anterior;

III — texto integral de editais de concursos públicos para provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades e de empregos públicos;

IV — quadro comparativo de preços unitários de materiais e serviços licitados pelos órgãos e entidades abrangidos pelo sistema;

V — legislação referente a licitações públicas.

Artigo 2º — O sistema criado por este decreto será projetado e implantado pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP e operado em conjunto com a Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP, obedecendo às seguintes normas:

I — o sistema deverá ter condições de atender a consultas provenientes de qualquer parte do País, feitas por meio informatizado;

II — o sistema deverá ter condições de ser acessado diretamente por linhas telefônicas comutadas ou por intermédio de redes informatizadas de comunicação;

III — as tarifas relativas ao fornecimento de informações constantes do sistema poderão ser cobradas mediante assinaturas ou por consultas eventuais, sem prévia inscrição do interessado;

IV — o sistema deverá contar com dispositivo que permita tarifação das consultas por chamadas ou volume de informações transmitidas;

V — a programação do banco de dados do sistema deverá permitir que as consultas sejam feitas pelos tipos de produtos ou serviços, pelos órgãos licitantes e pelas regiões do Estado a que se destinam os objetos das licitações.

Parágrafo único — Para definição dos termos da operação conjunta do sistema será celebrado convênio entre a PRODESP e a IMESP.

Artigo 3º — A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP e a Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP têm prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste decreto, para iniciarem o funcionamento do sistema Mídia Eletrônica — Negócios Públicos, em caráter experimental.

§ 1º — A fase de funcionamento experimental, destinada aos ajustes técnicos e operacionais do sistema, não deverá exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 2º — Durante a fase experimental não haverá tarifação pelo fornecimento das informações constantes do sistema.

Artigo 4º — A partir de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste decreto, as Secretarias de Estado, as Autarquias, as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e as Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como as entidades direta ou indiretamente por ele controladas deverão encaminhar, à Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP, juntamente com os resumos dos documentos referidos nos incisos I, II e III do artigo 1º, a serem publicados no Diário Oficial do Estado, os respectivos textos completos, gravados em meio magnético, para serem incluídos no sistema Mídia Eletrônica — Negócios Públicos.

§ 1º — A gravação em meio magnético, dos documentos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 1º deste decreto, será feita conforme padrão a ser

estabelecido pela IMESP, com o objetivo de facilitar o processamento eletrônico dos dados.

§ 2º — No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste decreto, a IMESP deverá providenciar remessa de cópias do padrão de gravação magnética, a que se refere o parágrafo anterior, aos órgãos e entidades referidos no "caput" deste artigo.

§ 3º — A IMESP, a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação deste decreto, ficará proibida de publicar no "Diário Oficial" os avisos dos documentos referidos nos incisos I, II e III do artigo 1º, caso não tenha recebido o respectivo texto completo, gravado em meio magnético.

Artigo 5º — Os representantes da Fazenda do Estado nas Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, atendida a legislação pertinente.

Artigo 6º — A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP e a Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP, ficam autorizadas a divulgar pelo sistema Mídia Eletrônica — Negócios Públicos licitações promovidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário e por outros órgãos e entidades, podendo para esse fim celebrar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, de outros Estados e dos Municípios.

Artigo 7º — As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP e da Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP e da receita obtida com a cobrança de tarifas para fornecimento de informações pelo sistema Mídia Eletrônica — Negócios Públicos.

Artigo 8º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1995

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona  
Secretário da Administração  
e Modernização do Serviço Público

Antonio Cabrera Mano Filho  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Emerson Kapaz  
Secretário da Ciência, Tecnologia  
e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça  
Secretário da Cultura

Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação

Eduardo José Bernini  
Secretário-Adjunto da Secretaria de Energia

Antonio Bragança Retto  
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo  
Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo

Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda

Antonio Duarte Nogueira Júnior  
Secretário da Habitação

Plínio Oswaldo Assmann  
Secretário dos Transportes

Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fábio José Feldmann  
Secretário do Meio Ambiente

Marta Teresinha Godinho  
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Carlos Antonio Luque  
Secretário-Adjunto da Secretaria de Economia  
e Planejamento

José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde

José Afonso da Silva  
Secretário da Segurança Pública

João Benedicto de Azevedo Marques  
Secretário da Administração Penitenciária

Cláudio de Senna Frederico  
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Walter Barelli  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa  
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de outubro de 1995.

■ DECRETO Nº 40.400, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995

*Aprova Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários.*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a instalação de estabelecimentos veterinários, determinando as

exigências mínimas para este fim, uso de radiações, de drogas, medidas necessárias ao trânsito de animais e do controle de zoonoses.

Artigo 1º — Os estabelecimentos aludidos no artigo anterior e existentes na data de publicação deste decreto, têm prazo de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1995

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde

Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de outubro de 1995.

exigências mínimas para este fim, uso de radiações, de drogas, medidas necessárias ao trânsito de animais e do controle de zoonoses.

Artigo 2º — Os estabelecimentos aludidos no artigo anterior e existentes na data de publicação deste decreto, têm prazo de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1995

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde

Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de outubro de 1995.

ANEXO

**a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995**

*Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses*

### TÍTULO I

#### Das Definições

Artigo 1º — Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial:

I — consultório veterinário: o estabelecimento onde os animais são levados apenas para consulta, vedada a realização de cirurgias;

II — clínica veterinária: o estabelecimento onde os animais são atendidos para consulta, tratamento médico e cirúrgico; funciona em horário restrito, podendo ter, ou não, internação de animais atendidos;

III — hospital veterinário: o estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta, tratamento médico e cirúrgico e internação de animais; funciona durante as vinte e quatro horas do dia;

IV — maternidade veterinária: o estabelecimento destinado ao atendimento de fêmeas prenhes ou paridas, para tratamento pré e pós-natal e realização de partos;

V — ambulatório veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação ou de ensino e/ou pesquisa, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo ou sob sua guarda, para exame clínico, curativos e pequenas cirurgias;

VI — serviço veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação, de ensino e/ou de pesquisa, onde são atendidos animais pertencentes ao mesmo para exame clínico, tratamento médico e cirúrgico e análises clínicas;

VII — parque zoológico: o estabelecimento privado ou oficial, onde são mantidos animais vivos, nativos ou exóticos, domésticos ou silvestres, para visitação pública e exposição, com finalidade de lazer e/ou didática;

VIII — aquário: o estabelecimento onde são mantidos animais cujo habitat natural é a água doce ou salgada, com finalidade de lazer e/ou didática, ou criação comercial;

IX — hipódromo: o estabelecimento destinado à realização de corridas de cavalos e onde são mantidos equinos de propriedade de seus associados;

X — hipica: o estabelecimento onde são mantidos equinos e realizados exercícios de sela e/ou salto, para uso dos seus associados e/ou exibição pública;

XI — haras: o estabelecimento onde são criados equinos para qualquer finalidade;

XII — carrossel-vivo: o estabelecimento fixo ou nômade, destinado à montaria de equinos de sela, em recinto fechado, ao público em geral;

XIII — rodeio: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são mantidos equinos, bovinos e bubalinos destinados a espetáculos e/ou competições de monta de chucros;

XIV — cinódromo: o estabelecimento recreativo destinado à realização de corridas de cães, onde são mantidos caninos de sua propriedade ou de seus associados;

XV — circo de animais: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são exibidos animais amestrados, domésticos ou silvestres, ao público em geral;

XVI — escola para cães: o estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento;

XVII — pensão para animais: o estabelecimento onde são recebidos animais para estadia;

XVIII — granja de criação: o estabelecimento onde são criados animais de pequeno e médio porte destinados ao consumo (aves, coelhos, suínos, e outros);

XIX — hotel-fazenda: o estabelecimento de hospedagem de pessoas, localizado em zona rural, em cuja propriedade existem dependências de criação e manutenção de animais destinados ao abastecimento da despensa e cozinha, e/ou atividades esportivas e de lazer;

XX — pocilga ou chiqueiro: o estabelecimento destinado à criação de suínos com a finalidade de consumo ou fornecimento de reprodutores (matrizes);

XXI — canil de criação: o estabelecimento onde são criados caninos com finalidades de comércio;

XXII — gatil de criação: o estabelecimento onde são criados felinos com finalidades de comércio;

XXIII — "pet shop": a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação;

XXIV — drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário;

XXV — biotério: a dependência de estabelecimento de pesquisa de ensino, comercial ou industrial, onde são mantidos animais vivos destinados à reprodução e desenvolvimento com a finalidade de servirem a pesquisas médicas, científicas, provas e testes de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos, ou de diagnóstico;

XXVI — laboratório veterinário: o estabelecimento que realiza análises clínicas ou de diagnóstico referentes à veterinária.

### SEÇÃO I

Esta edição, de 44 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil .....	—	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	22
Governo e Gestão Estratégica .....	3	Esportes e Turismo .....	22
Economia e Planejamento .....	4	Habitação .....	22
Justiça e Defesa da Cidadania .....	4	Meio Ambiente .....	23
Criança, Família e Bem-Estar Social .....	4	Procuradoria Geral do Estado .....	23
Emprego e Relações do Trabalho .....	—	Transportes Metropolitanos .....	—
Segurança Pública .....	4	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras .....	25
Administração Penitenciária .....	5	Universidade de São Paulo .....	25
Fazenda .....	5	Universidade Estadual Paulista .....	27
Agricultura e Abastecimento .....	6	Ministério Público .....	27
Educação .....	7	Editais .....	29
Saúde .....	11	Concursos .....	32
Energia .....	—	Diário dos Municípios .....	39
Transportes .....	22	Partidos Políticos .....	—
Administração e Modernização do Serviço Público .....	22	Ministérios e Órgãos Federais .....	44
Cultura .....	—		

Esta edição circula sem as publicações do Poder Legislativo devido ao atraso na remessa do material. Essas publicações estarão inseridas na próxima edição.